



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.244 - GO (2014/0268500-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUEN ELIAS CORRÊA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.244 - GO (2014/0268500-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 353-354).

No presente agravo regimental, aduz o **Parquet** que os fatos apurados na ação penal estão expressos no acórdão recorrido, e portanto, questiona-se, apenas, a valoração jurídica que lhes foi conferida. Alega, ainda, que *"a apreensão de expressiva quantidade de drogas (60 porções de crack), fracionada e embalada para pronto comércio, aliada à existência de denúncias anônimas que identificavam o réu como traficante (fls. 223, voto vencedor, e fls. 238/242, voto vencido, não contraditado quanto aos fatos) favorecem a conclusão pela prática do crime de tráfico de drogas"* (fls. 365).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.244 - GO (2014/0268500-8)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do **Parquet** agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"O presente agravo não merece prosperar, uma vez que correta a decisão de inadmissibilidade proferida pelo eg. Tribunal de piso.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação aos arts. 28 e 33 da Lei 11.343/06, buscando a condenação do recorrido pelo delito de tráfico, ao argumento de que as circunstâncias em que aconteceram os fatos, somadas a apreensão dos entorpecentes, comprovam a prática do crime referenciado.

In casu, o Tribunal de origem entendeu não existirem os elementos necessários para caracterizar a traficância, conforme se extrai do trecho a seguir:

"[...] No entanto, após minuciosa análise do acervo probatório acostado aos autos, verifico que, embora a substância entorpecente acima descrita tenha sido encontrada em poder do apelante, remanescem sérias dúvidas de que era destinada ao comércio, conforme relata a peça acusatória.

Em seu interrogatório em juízo o acusado negou a prática do fato afirmando tão somente ser usuário de drogas (mídia digital constante às fls. 71).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Durante a instrução criminal, foram ouvidos apenas os policiais militares responsáveis pela prisão do apelante, que se limitaram a dizer que receberam denúncias anônimas de que ele seria traficante. Lá chegando encontraram porções de crack pesando pouco mais que 16 (dezesesseis) gramas, uma faca, um martelo e um pedaço de madeira sujos de cocaína (mídia digital constante às fls. 71). Não foi sequer arrolada qualquer testemunha que tenha adquirido drogas do apelante.

No caso em estudo, o relato dos policiais ouvidos em juízo mostra-se inapto a sustentar a decisão condenatória, isso porque não há qualquer outro indício de que a droga apreendida em poder do apelante se destinava, efetivamente, à comercialização ou à difusão ilícitas, não há nos autos sequer indicação de alguma testemunha que já tenha presenciado ou comprado drogas do acusado.

[...]

A meu sentir, seria necessária a produção de outras provas, como testemunhos de terceiros, eventuais compradores da droga, provas periciais que demonstrassem contato do apelante com a substância apreendida, filmagens, gravações e outras que, convolvendo as informações dos agentes policiais, induzissem um juízo de certeza sobre a conduta disseminatória da droga por parte do denunciado.

Nesse contexto, conclui-se que não há provas insofismáveis para ensejar um decreto condenatório pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06), porquanto não ficou demonstrada, a comercialização e circulação ilícita da substância entorpecente. A tão só quantidade da droga e os objetos apreendidos, conforme alega o próprio acusado eram para uso próprio [...]" (fls. 222-224).

*Negou, ainda, **seguimento** ao apelo nobre com a seguinte fundamentação, verbis:*

"A análise de eventual ofensa aos referidos dispositivos legais demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que impede o trânsito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 292).

*Nesse diapasão, **correta se mostra a r. decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, do qual se extrai:*

"Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação vigente.

Parágrafo único.** Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, **o relator poderá:

[...]

II - conhecer do agravo para:

*a) **negar-lhe provimento se correta a decisão que inadmitiu o recurso especial, podendo manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos;***

[...]" (original sem destaque).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **lhe negar provimento**.

Com efeito, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Por outro lado, é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação inócua na espécie**.

Logo, vê-se que o recorrente visa a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 546.485/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 1º/9/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 296 E 297, AMBOS DO CPPM. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp n. 1.464.155/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0268500-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 600.244 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201290950415 950411120128090175

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : BRUEN ELIAS CORRÊA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUEN ELIAS CORRÊA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.